

as sanções penais (trabalhadores indígenas), 1939, por parte dos trabalhadores indígenas, a que se refere o artigo 1, parágrafo 1, da mesma Convenção, tem como consequência a aplicação de sanções penais, a autoridade competente deverá abolir tais sanções penais.

ARTIGO 2

A abolição das sanções penais deverá ser feita pela utilização de medidas adequadas a esse fim e de aplicação imediata.

ARTIGO 3

No caso de não ser possível a aplicação imediata dessas medidas, devem ser, em todo o caso, tomadas disposições que se destinem a abolir, progressivamente, as sanções penais.

ARTIGO 4

As medidas tomadas nos termos do artigo precedente devem, por consequência, ter como resultado a abolição, o mais breve possível, de todas as sanções penais, não devendo, todavia, exceder o período de um ano após a ratificação da presente convenção.

ARTIGO 5

Tendo em vista a supressão de toda a discriminação entre trabalhadores indígenas e não indígenas, as sanções penais por quebra de contrato de trabalho, não previstas no artigo 1 da presente convenção e não aplicáveis aos trabalhadores não indígenas, devem ser abolidas para os trabalhadores indígenas.

ARTIGO 6

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

ARTIGO 7

1. A presente convenção somente obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação for registada pelo Director-Geral.

2. A presente convenção entrará em vigor decorridos doze meses após o registo, pelo Director-Geral, das ratificações de dois dos membros da Organização.

3. Esta convenção, por consequente, entrará em vigor, para cada um dos membros, decorridos doze meses após o registo da sua ratificação.

ARTIGO 8

1. Os membros que tenham ratificado a presente convenção podem denunciá-la decorridos dez anos sobre a data inicial da entrada em vigor da convenção, por meio de comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará. A denúncia apenas produzirá efeito um ano após o seu registo.

2. Os membros que tenham ratificado a convenção, e que no prazo de um ano depois de expirado o prazo de dez anos, mencionado no parágrafo anterior, não façam uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, ficarão obrigados por novo período de dez anos e, por consequência, poderão denunciar a convenção no termo de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 9

1. O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos referidos membros.

2. Ao notificar os membros da Organização do registo da última ratificação necessária para a entrada em vigor da convenção o Director-Geral chamará a atenção para a data em que a mesma convenção entra em vigor.

ARTIGO 10

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de harmonia com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 11

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório respeitante à aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 12

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção por qualquer dos membros implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no artigo 8, e sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor.

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente deixa de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente convenção continuará, todavia, em vigor para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova convenção.

ARTIGO 13

As versões francesa e inglesa do texto presente são igualmente autênticas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 42 692

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do Regulamento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É classificado como monumento nacional o seguinte imóvel:

Distrito de Vila Real:

Concelho de Peso da Régua — estação arqueológica do Alto da Fonte do Milho, em Canelas do Douro, Poiães da Régua.

Art. 2.º São classificados como imóveis de interesse público os seguinte imóveis:

Distrito de Braga:

Concelho de Barcelos — Ermida de Nossa Senhora da Franqueira, em Barcelos.
Concelho de Braga — capela do antigo Convento do Salvador, em Braga.

Distrito de Castelo Branco:

Concelho de Castelo Branco — Igreja de Nossa Senhora de Mércules, a cerca de 3 km de Castelo Branco.
Concelho da Covilhã — Capela de Santa Cruz, na Covilhã.
Concelho do Fundão — altar-mor da igreja da Póvoa da Atalaia, na freguesia deste nome.

Distrito de Coimbra:

Concelho de Oliveira do Hospital:

Dólmen designado pelo nome de *Arcainha* ou *Anta de Arcainha*, situado a su-sudoeste de Seixo da Beira, num local conhecido por Laje de Linhares.
Dólmen designado pelo nome de *Curral dos Mourós* e situado a sueste da povoação de Sobreda.

Distrito de Leiria:

Concelho de Alcobaça — Capela de Nossa Senhora da Conceição, em Alcobaça.

Distrito de Lisboa:

Concelho de Sintra — ruínas de S. Miguel de Odrinhas, situadas perto do lugar de Odrinhas, freguesia de S. João das Lampas.

Distrito de Santarém:

Concelho de Benavente — cruzeiro do Largo do Calvário, na sede do concelho, e todo o adro envolvente.

Concelho de Tomar:

Fonte de S. Lourenço e terreiro anexo, em Tomar.
Padrão de D. Sebastião, a cerca de 1 km de Tomar, sobre a muralha mandada construir por aquele monarca para consolidação da estrada que de Lisboa seguia para o Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 de Novembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 738.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 33.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 33.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 18 do corrente, a autorização de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1959. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 17 444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 317, de 27 de Julho de 1959, seja feita e posta em circulação com as que estão em vigor uma emissão extraordinária de selos postais comemorativa do X aniversário da N. A. T. O., com as dimensões de 42 mm x 25,5 mm, dentado 12,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — figura branca sobre fundo violeta e preto	9 000 000
3\$50 — figura branca sobre fundo cinzento-esverdeado em dois tons	1 000 000

Ministério das Comunicações, 30 de Novembro de 1959. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.